

GOVERNO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N° 091 /79

DE 09/08/1979

Dispõe sobre distribuição de processos e competência de seu julgamento no Tribunal de Contas, revo<sup>ga</sup> a Resolução n° 087/78 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

R E S O L V E :

Art. 1º – Todo e qualquer documento, sujeito à apreciação do Tribunal de Contas, será autuado e distribuído aos Conselheiros, obedecida a seguinte orientação:

I - Mediante rodízio, os processos de:

- a) - aposentadoria;
- b) - transferência para a reserva remunerada;
- c) - reforma;
- d) - disponibilidade;
- e) - pensão.

II - Por sorteio em plenário, os processos de:

- recurso.

III - Por dependência à competência:

A - DO ATO ORIGINAL, os processos de:

- a) - pedido de revisão dos anteriormente distribuídos mediante rodízio;
- b) - termo aditivo, desde que seus valores, acumulados, não atinjam 500 vezes o maior valor-de-referência vigente no País.

B - DA ÁREA-DE-COORDENAÇÃO:

- todos os demais processos autuados no Tribunal.

§ 1º – Procedida a autuação, a CSP cumprirá o despatcho da Presidência, fazendo distribuição regular entre os Conselheiros-Relatores, por seus titulares efetivos, mencionando o nome na capa do

processo, estejam ou não no exercício das respectivas funções.

§ 2º - Ao Conselheiro-Presidente não será distribuído processo para relatar, durante o mandato.

§ 3º - O Conselheiro que deixar a Presidência as sumirá todos os processos distribuídos ao seu sucessor, inclusive os de prestação de contas anuais dos órgãos que lhe estavam vinculados no exercício anterior.

§ 4º - No caso de afastamento legal do Conselheiro-Relator no curso da tramitação, seu substituto assumirá a instrução do processo, no estágio em que se encontrar, independentemente de redistribuição.

§ 5º - Os balancetes mensais de verificação serão encaminhados diretamente da CSA à Coordenação competente, para análise, providências, controle e anexação aos relatórios de auditoria, para julgamento singular.

Art. 2º - A competência para julgamento dos feitos distribuídos aos Conselheiros-Relatores será indicada pela CSP na capa do processo, tendo em vista que:

- I - São da competência do TRIBUNAL PLENO, os processos de:
- a) - aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, disponibilidade, e respectivos pedidos de revisão;
  - b) - prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública, estadual e municipal;
  - c) - tomada de contas anuais, quando não prestadas na época legal;
  - d) - consulta;
  - e) - representação;
  - f) - apuração de responsabilidade;
  - g) - recurso de julgamento de Câmara ou do próprio Pleno;
  - h) - outros feitos não especificados nesta Resolução, para que se defina a competência de seu julgamento.

II - São da competência de CÂMARA, os processos de:

- a) - contrato, convênio, acordo, em geral, e respectivas prestações de contas, de valor igual ou superior a 500 vezes o maior valor-de-referência vigente no País;
- b) - tomada de contas dos ordenadores de despesa e dos responsáveis por bens e valores;
- c) - contrato de trabalho e sua renovação;
- d) - alienação de bens públicos;
- e) - pensão e respectivos pedidos de revisão;
- f) - recurso de julgamento singular.

III - São da competência SINGULAR, os processos de:

- a) - contrato, convênio, acordo, em geral, e respectivas prestações de contas, de valor inferior a 500 vezes o maior valor-de-referência vigente no País;
- b) - convênio que não importe, diretamente, em receita e despesa;
- c) - prestação de contas de auxílio e subvenção;
- d) - despesa isenta de licitação sem contrato escrito;
- e) - despesa com licitação sem contrato escrito;
- f) - auditagem financeira e orçamentária, acompanhada, quando possível, de balancetes de verificação e das relações mensais recomendadas pelo Inciso III, do Art. 2º, da Resolução nº 084/78.

Parágrafo único - A indicação da competência de Câmara, na distribuição do processo, não vinculará seu julgamento à la. ou à 2a. Câmara, mas àquela em que tenha assento o Conselheiro-Relator.

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas a Resolução nº 087/78 e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERPIPE,  
em Aracaju, • 9 AGO 1979

*João Moreira Filho*  
Conselheiro JOÃO MOREIRA FILHO  
PRESIDENTE

*José Amado Nascimento*  
Conselheiro JOSE AMADO NASCIMENTO  
VICE-PRESIDENTE

*Juarez Alves Costa*  
Conselheiro JUAREZ ALVES COSTA  
CORREGEDOR-GERAL

*Carlos Alberto Barros Sampaio*  
Conselheiro CARLOS ALBERTO BARROS SAMPAIO

*João Evangelista Maciel Porto*  
Conselheiro JOÃO EVANGELISTA MACIEL PORTO

*Joaquim da Silveira Andrade*  
Conselheiro JOAQUIM DA SILVEIRA ANDRADE

*Manoel Cabral Machado*  
Conselheiro MANOEL CABRAL MACHADO

*Francisco da Cunha*  
PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA

Fui presente:

CABS/RSC.